



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000186790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0064602-74.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHOPPING METRÔ BOULEVARD TATUAPÉ, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Elcio Trujillo
Relator
Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0064602-74.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Ação: Responsabilidade Civil – Obrigação de Fazer e Danos Morais

Apte(s).: Shopping Metrô Boulevard Tatuapé

Apdo(a)(s) Google Brasil Internet Ltda.

::

Voto nº 30.724

RESPONSABILIDADE CIVIL - Não atendimento a pedido de exclusão de comunidade do “Orkut” - Página criada para promover a prática de encontros no banheiro do estabelecimento autor - Conteúdo que se enquadrava nas Políticas de Remoção da rede social, ante a promoção de atividade ilegal e o cunho libidinoso das postagens - Apesar de a ré não possuir responsabilidade pelo monitoramento das atividades dos seus usuários, possui responsabilidade pela manutenção de conteúdo manifestamente indevido, não obstante regular denúncia - Conduta omissiva que causou danos morais ao autor - Abalo à honra objetiva em virtude de o banheiro do estabelecimento ser divulgado como local de prática de atos libidinosos - Ação procedente - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 221/225, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente.

Inconformado, apela o autor sustentando, em resumo, que a comunidade da rede social “Orkut” denegriu sua boa imagem e reputação; que o conteúdo se enquadra nas políticas de remoção, dada a promoção de reuniões libidinosas em espaço público; que denunciou a página; e que a conduta omissiva da ré lhe gerou danos morais (fls. 231/248).

Recurso recebido (fls. 285) e impugnado (fls. 288/307).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o autor solicitou à ré a remoção de uma comunidade denominada “Pegação Shopping Metro Tatuapé”, criada na rede social “Orkut” para promover encontros no banheiro do seu estabelecimento.

Porém, a ré não atendeu à solicitação, por entender que o conteúdo denunciado não violava nenhuma política do Orkut e não apresentava qualquer ilegalidade, razão pela qual foi proposta a presente demanda.

Requeru o autor a condenação da ré na obrigação de excluir definitivamente a comunidade em comento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que houve abalo à boa imagem e reputação do shopping em virtude dos fatos narrados.

O douto magistrado *a quo* julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que a ré não possui o dever de monitorar todo o conteúdo publicado por seus usuários, e de que ela não possui o poder de remover páginas sem decisão judicial quando seu conteúdo não é manifestamente ilícito.

No entanto, em que pese o respeito pelo entendimento supracitado, certo é que a comunidade “Pegação Shopping Metro Tatuapé” se enquadra na hipótese de conteúdo manifestamente ilícito.

Isso porque ela promove a prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, o que é expressamente tipificado como crime no artigo 233 do Código Penal.

De fato, depreende-se de fl. 36 que já na descrição da página foi deixada clara sua criação com a finalidade exclusiva de promover encontros sexuais no banheiro localizado ao lado da praça de alimentação do Shopping Metrô Tatuapé, de propriedade do autor.

O conteúdo denunciado, portanto, promove a prática de atividade ilegal, hipótese que se enquadra na Política de Remoção do Orkut, conforme se verifica dos termos de fls. 52/53.

E as mensagens trocadas em seus usuários possuem cunho absolutamente libidinoso, contendo descrição de atos sexuais que eles praticaram ou pretendiam praticar no banheiro do Shopping Metrô Tatuapé, sendo que na Política de Conteúdos do Orkut está expressa a ausência de permissão de atos sexuais descritivos, qual evidentemente é o caso.

Ou seja, ao contrário do que afirmou a ré, houve sim violação às leis vigentes no mundo real e até mesmo às próprias políticas do Orkut, razão pela qual de rigor era a remoção da comunidade denunciada pelo autor.

Não se nega o fato de a ré não possuir autoria sobre o conteúdo denunciado e não possuir o dever de fiscalizar e monitorar prévia e

continuamente todo o conteúdo gerado por seus usuários.

Contudo, a ré possui o dever de fazer cessar a ilegalidade devidamente levada ao seu conhecimento, tal como ocorreu.

Ela própria reconhece possuir poderes para remover imediatamente qualquer conteúdo que implique violação das leis vigentes no mundo real ou das políticas do Orkut, qual era o caso, conforme já esclarecido.

E a conduta omissiva da ré permitiu que a prática de ato tipificado como crime continuasse a ser incentivada em sua rede social, sendo de rigor reconhecer a sua responsabilidade por tal negligência.

Não havia motivos para a resistência da ré em remover a comunidade. As mensagens ali trocadas não condiziam com a finalidade da rede social de promover contatos e interações saudáveis. As conversas possuíam caráter exclusivamente erótico, o que era repudiado nas Políticas do Orkut.

Como se não bastasse a promoção de prática de ato ilícito, certo é que a comunidade denunciada pelo autor comprometeu a boa imagem e reputação do Shopping Metrô Tatuapé.

Não há dúvidas de que qualquer cidadão de bem evita frequentar um local público que sabe ser um ponto de encontro para a prática de atos libidinosos. O risco de perda de clientela pelo autor era facilmente constatável, e mesmo assim a ré se quedou inerte, permitindo a ocorrência desse prejuízo.

Assim, evidente que a ré contribuiu para o abalo à honra objetiva do autor, a justificar sua condenação nos presentes autos.

No tocante ao pedido de imposição da remoção da comunidade denunciada, apesar de inicialmente procedente, certo é que ele perdeu seu objeto, pois a rede social Orkut encontra-se inativa.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, de rigor o seu acolhimento, em virtude de todos os motivos já expostos.

Necessário estabelecer perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do autor e, por outro, produza na ré impacto bastante para estimular a adoção de maiores cautelas na verificação de denúncias.

No presente caso, verifica-se que houve abalo à honra de um conhecido Shopping Center frequentado por inúmeros consumidores, a tornar elevada a proporção do dano moral sofrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todos os fatores apresentados, apresenta-se adequado o valor sugerido na petição inicial, no equivalente a cinquenta salários mínimos. Mas, dada a impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo da indenização, cumpre arbitrar o atualmente correspondente valor fixo de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser acrescido de atualização monetária a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativa da ré manifestada através do e-mail de fls. 57.

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser acrescido de atualização monetária a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativa da ré manifestada através do e-mail de fls. 57.

Resta invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
assinado digitalmente